COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.5.2015
COM(2015) 209 final

Embargo vista

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que aplica uma multa à Espanha pela manipulação de dados referentes ao défice na Comunidade Autónoma de Valencia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. BACKGROUND TO THE RECOMMENDATION

De acordo com o artigo 126.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos. As informações relativas ao défice orçamental e à dívida pública que são relevantes para a aplicação dos artigos 121.º e 126.º do TFUE ou para a aplicação do Protocolo relativo aos défices excessivos anexo aos tratados, constituem um elemento essencial para a coordenação da política económica na União.

O Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro[1] estabelece um sistema de sanções para reforçar a supervisão orçamental na área o euro. Neste contexto, e a fim de impedir a deturpação, intencional ou por negligência grave, dos dados referentes ao défice orçamental e à dívida pública, o artigo 8.º, n.º 1, do regulamento estabelece que o Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão, pode aplicar uma multa ao Estado-Membro responsável.

O artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1173/2011 habilita a Comissão a abrir uma investigação sempre que considere que há sérios indícios da prática de factos suscetíveis de constituir uma deturpação de dados. Em 11 de julho de 2014, a Comissão deu início a uma investigação relacionada com a manipulação de estatísticas em Espanha, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011.

As conclusões preliminares da investigação relacionada com a manipulação de estatísticas em Espanha, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011, foram enviadas às autoridades espanholas em 19 de fevereiro de 2015, como o exige o artigo 6.º da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão. A Comissão convidou a Espanha a apresentar observações escritas sobre as conclusões preliminares até 19 de março de 2015. A Espanha apresentou observações escritas em 24 de março de 2015.

Em [xx] de maio de 2015, a Comissão aprovou o relatório da investigação relacionada com a manipulação de estatísticas em Espanha, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011[2] (de seguida «o relatório»), tendo em conta as observações da Espanha.

O relatório conclui que uma entidade da administração central do Reino de Espanha, a *Intervención General de la Generalitat Valenciana* (IGGV), pecou por negligência grave, porque não registou despesas de saúde e violou o princípio da especialização nas contas nacionais (SEC 95), o que levou a uma comunicação incorreta ao Eurostat dos dados referentes ao défice orçamental e à dívida pública da Espanha, em março de 2012. O relatório conclui ainda que a falta de registo das despesas não foi retificada, não obstante a informação disponível publicamente sobre a existência e a dimensão do problema nos relatórios do Tribunal de Contas Regional.

As condições fixadas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1173/2011 para que seja recomendada ao Conselho a aplicação de uma multa ao Estado-Membro estão reunidas no que se refere à deturpação dos dados relativos ao défice, que ocorreu quando a Espanha transmitiu ao Eurostat dados incorretos, em março de 2012, ou seja, depois da entrada em vigor do regulamento, em 13 de dezembro de 2011. De acordo com o artigo 8.º, n.º 2, do regulamento, o montante da multa não pode ultrapassar 0,2 % do valor mais recente do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado-Membro em causa.

---

1 JO L 306 de 23.11.2011, p. 1.

2 […]

2. CÁLCULO DA MULTA

Segundo o artigo 14.º da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, de 29 de junho de 2012, relativa às investigações e multas relacionadas com a manipulação de estatísticas, tal como previstas no Regulamento (UE) n.º 1173/2011[3], a Comissão deve garantir que a multa a recomendar é eficaz, proporcionada e dissuasiva. O montante da multa é determinado segundo uma metodologia em duas fases. Primeiro, a Comissão determina o montante de referência. Em seguida, pode ajustar o montante de referência para valores superiores ou inferiores, a fim de ter em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço.

Segundo o artigo 14.º, n.º 2, da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o montante de referência para o cálculo da multa deve ser igual a 5 % do impacto mais importante da deturpação de dados referentes ao défice orçamental da Espanha para os anos em causa abrangidos pela notificação, no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos (PDE). A correção dos valores da despesa comunicados pelo Reino da Espanha na notificação PDE de abril de 2012, correspondente a despesas (essencialmente) de saúde não pagas ascendeu a 1 893 milhões de EUR. O montante de referência ascende, assim, a 94,65 milhões de EUR.

Tendo em conta os critérios definidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea a), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório conclui que a deturpação dos dados não teve repercussões significativas no funcionamento da governação económica reforçada da União devido ao impacto limitado que teve no défice global do Reino de Espanha. Além disso, dado que a comunicação dos valores corrigidos ocorreu pouco tempo depois da publicação dos dados incorretos relativos ao défice da Espanha em abril de 2012, o que permitiu a correção desses dados ainda em 2012, a Comissão considera que por este motivo, dadas as circunstâncias concretas, o Reino da Espanha **poderia beneficiar de uma redução do valor da multa**.

Tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea b), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório refere que a deturpação resultou de negligência grave. O relatório não conclui que a deturpação foi intencional e não é feito qualquer ajustamento por este motivo, dadas estas circunstâncias concretas.

Tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório conclui que a deturpação dos dados foi essencialmente imputável a uma entidade da administração central do Reino de Espanha (ver secção 3 do relatório). A Comissão considera que o Reino de Espanha **poderia beneficiar de uma redução da multa** por este motivo, dadas estas circunstâncias concretas.

Ainda que o relatório conclua que as informações sobre a existência e a extensão do problema eram do conhecimento público há alguns anos e constavam dos relatórios do Tribunal de Contas Regional, este facto não foi tido em conta na perspetiva de um ajustamento da multa para valores superiores, já que para a maior parte do período objeto de investigação, ou seja, até à entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, em 13 de dezembro de 2011, não estavam previstas sanções em caso de deturpação por um Estado-Membro dos dados relativos ao défice orçamental e à dívida pública.

Tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea d), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o montante de referência deve corresponder ao máximo detetado, multiplicado pelo número de anos, durante os quatro anos da última notificação, em que se verificou a deturpação importante de dados. A investigação detetou uma deturpação dos dados relativos ao défice orçamental da Espanha que se prolongou por vários anos e remonta a 1988

[3] JO L 306 de 6.11.2012, p. 21.

(ver secções 2.3 e 3 do relatório). Contudo, uma vez que o Regulamento (UE) n.º 1173/2011 só entrou em vigor em 13 de dezembro de 2011 e que, até essa data, não estavam previstas sanções pela deturpação dos dados relativos ao défice orçamental e à dívida pública, não é feito qualquer ajustamento por este motivo, dadas estas nas circunstâncias concretas.

Tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea e), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório conclui que as autoridades estatísticas espanholas e todas as entidades envolvidas deram provas de elevado grau de cooperação no decurso da investigação, comunicando à Comissão as informações solicitadas que eram necessárias para a investigação (ver secção 3 do relatório). A Comissão considera que o Reino de Espanha **poderia beneficiar de uma redução da multa** por este motivo, dadas estas circunstâncias concretas. A este respeito, a Comissão apoiou-se na sua prática corrente no domínio da concorrência, segundo a qual as multas podem ser reduzidas até 50% quando há cooperação com a Comissão no decurso da investigação.

Tendo em conta a cooperação do Reino de Espanha durante a investigação, assim como as circunstâncias atenuantes neste caso concreto, anteriormente mencionadas, a Comissão recomenda ao Conselho que a multa a aplicar à Espanha seja fixada em 18,93 milhões de EUR, o correspondente a 20% do montante de referência.

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do regulamento, o montante da multa não pode ultrapassar 0,2 % do valor mais recente do Produto Interno Bruto (PIB) do Reino da Espanha. A multa recomendada não excede 0,2% do PIB da Espanha em 2014.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Em conclusão, o relatório da Comissão considera que uma entidade (IGGV) da administração central do Reino de Espanha pecou por negligência grave porque não registou despesas de saúde (e violou o princípio da especialização) nas contas nacionais (SEC 95), o que levou a uma comunicação incorreta ao Eurostat dos dados referentes ao défice, em março de 2012, ou seja, depois da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1173/2011. Com base nestas conclusões, a Comissão recomenda ao Conselho que seja aplicada ao Reino de Espanha uma multa de 18,93 milhões de EUR.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que aplica uma multa à Espanha pela manipulação de dados referentes ao défice na Comunidade Autónoma de Valencia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro[4], nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1,

Tendo em conta a Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, de 29 de Junho de 2012, relativa às investigações e multas relacionadas com a manipulação de estatísticas, tal como referidas no Regulamento (UE) n.º 1173/2011[5],

Tendo em conta o relatório da Comissão sobre a investigação relacionada com a manipulação de estatísticas em Espanha, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011, relatório que foi aprovado em [xx] de maio de 2015[6],

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando o seguinte:

1. De acordo com o artigo 126.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos. As informações relativas ao défice orçamental e à dívida pública que são relevantes para a aplicação dos artigos 121.º e 126.º do TFUE ou para a aplicação do Protocolo relativo aos défices excessivos anexo aos tratados, constituem um elemento essencial para a coordenação da política económica na União.

2. A fim de reforçar a supervisão orçamental na área do euro e de impedir a deturpação, intencional ou por negligência grave, dos dados referentes ao défice orçamental e à dívida pública, o Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão, pode decidir aplicar uma multa ao Estado-Membro responsável.

3. Em 11 de julho de 2014, a Comissão deu início a uma investigação relacionada com a manipulação de estatísticas em Espanha, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011. As conclusões preliminares da investigação foram enviadas às autoridades espanholas em 19 de fevereiro de 2015, para que que apresentassem as respetivas observações, como o prevê o artigo 6.º da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão. A Espanha apresentou observações escritas sobre as conclusões preliminares em 24 de março de 2015.

---

4 JO L 306 de 23.11.2011, p. 1.
5 JO L 306 de 6.11.2012, p. 21.
6 […]

4. Em [xx] de maio de 2015, a Comissão aprovou o relatório da investigação relacionada com a manipulação de estatísticas em Espanha, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011, tendo em conta as observações da Espanha.

5. O relatório conclui que uma entidade da administração central do Reino de Espanha, a *Intervención General de la Generalitat Valenciana* (IGGV), pecou por negligência grave, porque não registou despesas de saúde e violou o princípio da especialização nas contas nacionais (SEC 95), o que levou a uma comunicação incorreta ao Eurostat dos dados referentes ao défice orçamental e à dívida pública da Espanha, em março de 2012. Com base nas conclusões da Comissão, é lícito concluir que houve uma deturpação dos dados relativos ao défice em resultado de negligência grave, quando a Espanha comunicou valores incorretos ao Eurostat em março de 2012. Estes elementos justificam a aplicação de uma multa.

6. O montante da multa não deve exceder 0,2 % do Produto Interno Bruto da Espanha em 2014.

7. O montante de referência para o cálculo da multa deve ser igual a 5 % do impacto mais importante da deturpação de dados referentes ao défice orçamental da Espanha para os anos em causa abrangidos pela notificação, no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos (PDE). A correção dos valores da despesa comunicados pelo Reino da Espanha na notificação PDE de abril de 2012 ascendeu a 1 893 mil milhões de EUR. O montante de referência deve, assim, ser fixado em 94,65 milhões de EUR.

8. Tendo em conta os critérios definidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea a), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório da Comissão conclui que a deturpação dos dados não teve repercussões significativas no funcionamento da governação económica reforçada da União devido ao impacto limitado que teve no défice global do Reino de Espanha. Conclui ainda que a comunicação de dados corretos ocorreu pouco depois da publicação dos dados incorretos relativos ao défice da Espanha em abril de 2012, o que permitiu uma revisão dos dados em questão ainda em 2012. Estes elementos justificam uma redução do montante da multa.

9. Tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea b) da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório da Comissão refere que a deturpação resultou de negligência grave. Não deve ser feito qualquer ajustamento ao montante da multa em relação a este aspeto.

10. Tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório da Comissão conclui que a deturpação dos dados foi essencialmente imputável a uma entidade da administração central da Espanha. Estes elementos justificam uma redução do montante da multa.

11. Tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea d), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório da Comissão conclui que as ações em causa do Estado-Membro que podem dar azo à aplicação de uma multa são as que ocorreram no período compreendido entre 13 de dezembro de 2011, quando entrou em vigor o Regulamento (UE) n.º 1173/2011, e o início da investigação. Conclui ainda que os dados incorretos que foram comunicados relativamente ao défice foram corrigidos no âmbito da notificação PDE de outubro de 2012. Não deve ser feito qualquer ajustamento ao montante da multa a título da duração da deturpação.

12. Tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14.º, n.º 3, alínea e), da Decisão Delegada 2012/678/UE da Comissão, o relatório da Comissão conclui que as

autoridades estatísticas espanholas e todas as entidades envolvidas deram provas de elevado grau de cooperação no decurso da investigação. Estes elementos justificam uma redução do montante da multa.

13. Vistas estas circunstâncias, a multa a aplicar à Espanha deve ser fixada em 18,93 milhões de EUR.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É imposta à Espanha uma multa de 18,93 milhões de EUR por deturpação, por negligência grave, dos dados relativos ao défice orçamental, conforme consta do relatório da Comissão Europeia sobre a investigação relacionada com a manipulação de estatísticas em Espanha, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente